



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922067/2013-15
ACÓRDÃO	1002-004.207 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRYOVAC BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A PARTIR DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse intransponível, em que o contribuinte não possa ter seu crédito analisado e o erro sanado, sob pena de inviabilizar a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado. Os documentos adunado aos autos são suficientes para a comprovação do direito creditório.

Súmula CARF nº 168: mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 19168.07939.180112.1.3.03-8376 (fl.02), com Data de Transmissão em 18/01/2012, referente ao Saldo Negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro, do Exercício: 2012, cujo valor pleiteado foi de R\$ 375.698,49, e o valor reconhecido foi de R\$ 302.222,66.

Por ocasião do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 057873544, emitido em 02/08/2013 de forma eletrônica, foi homologada parcialmente a compensação declarada, sob o seguinte fundamento:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 375.698,49 Valor na DIPJ: R\$ 375.698,49 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 470.157,05 CSLL devida: R\$ 94.458,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 302.222,66

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20512.07466.170212.1.3.03-9049 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
74.861,47	14.972,29	8.766,27

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, via correio, em 12/08/2013 (fl. 08) e em 06/09/2013, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/16), nos seguintes termos:

- Afirma que ingressou com Pedidos de Restituição e Compensação, com fundamento na Lei nº 9.430/96 e IN nº 21/97, visando a compensação de créditos;
- Aduz que os pedidos foram homologados parcialmente;
- Assevera que assiste razão à empresa discutir na esfera administrativa os débitos exigidos, portanto, requer à Autoridade Administrativa que seja recebida a Manifestação de Inconformidade, visando a reforma da decisão atacada, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão;
- Declara a inconformidade da não homologação integral do crédito mencionado no Despacho Decisório;
- Pleiteia pela procedência da sua Manifestação e a declaração de procedência dos créditos e da compensação realizada.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 04-52.765 (fls. 50 e seguintes). No entendimento do Colegiado:

1. Em manifestação de inconformidade a interessada limitou-se a argumentar pela sua possibilidade de contestar o despacho decisório, sem apresentar qualquer documento que se opusesse à decisão fiscal;
2. O pedido de genérico de produção de provas não se enquadra nas hipóteses autorizadas da dilação probatória, pois o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses especificada no Decreto nº 70.235/72;
3. Não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas, que devem ser apresentadas com a impugnação, a menos que ocorra uma das hipóteses descritas no Decreto nº 70.235/72. Neste caso, deveria ser a prova apresentada com requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas

as hipóteses, deferir a juntada. Não tendo sido isso feito até a presente data, deve ser o julgamento realizado de acordo com o conteúdo dos autos;

4. Nesta seara, devem ser mantidas as glosas efetuadas.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 05/08/2020 (fl. 62) e, inconformada com a decisão prolatada, em 03/09/2020 apresentou Recurso Voluntário (fls. 66/89), onde argumenta o seguinte:

- Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, entendeu desnecessário instruí-la com os documentos fiscais inerentes ao direito creditório, na medida em que os mesmos já se encontravam à disposição da Receita Federal do Brasil;
- Afirma que o crédito utilizado está lastreado no recolhimento de antecipações de CSLL – estimativas – realizadas ao longo do ano-calendário de 2011, e que deram origem ao saldo negativo;
- Todos os recolhimentos de estimativa de CSLL realizados no ano-calendário de 2011 foram corretamente informados em sua DIPJ e efetuados observando-se o código de receita 2484 – CSLL Demais Estimativa;
- Por ocasião ao preenchimento da PER/DCOMP tais recolhimentos foram informados apenas parcialmente, entretanto declarou corretamente o total de saldo negativo;
- Após a transmissão do PER/DCOMP, ocorrida em 18.01.2012, com informação de saldo negativo de CSLL de 2011 no total de R\$ 396.681,22, a Recorrente retificou sua DIPJ em 18.01.2013, antes do Despacho Decisório, para acrescentar a integralidade dos pagamentos efetuados a esse título no valor de R\$ 470.157,05;
- Assevera que as provas estavam disponíveis ao Fisco Federal antes de proferido o Despacho Decisório, portanto, a compensação poderia ser analisada pela autoridade julgadora;
- Com arrimo no Princípio da Verdade Material traz os argumentos e documentos que diz suportar seu direito creditório e requer a procedência do pleito Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Recorrente afirma que discorda da decisão proferida pela DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ao fundamento de que não caberia à autoridade julgadora a produção de provas que comprovassem a origem do direito creditório, haja vista que as informações atinentes ao direito creditório da Recorrente encontravam-se disponíveis e visíveis, na DIPJ retificadora apresentada em 18.01.2013, anteriormente ao despacho decisório emitido em 02/08/2013, estando, portanto, à disposição da Receita Federal do Brasil. Registra ainda, em adição, que as informações da DIPJ são corroboradas pela DCTF, em que resta demonstrada a apuração da CSLL-estimativa, bem assim os respectivos recolhimentos.

O Recurso Voluntário dialoga com a decisão de piso a partir do momento em que destaca que entendeu desnecessário instruir a Manifestação de Inconformidade com os documentos inerentes ao direito creditório, na medida em que eles já se encontravam à disposição da Receita Federal do Brasil antes mesmo da sua decisão. Assim, acolho os documentos e passo à análise.

A Recorrente apresentou os seguintes documentos: (i) PER/DCOMP nº 1968.07939.180112.1.3.03-8376; (ii) DIPJ Retificadora; (iii) comprovantes de pagamento DARF de Janeiro, Maio e Outubro - relacionados na PER/DCOMP - além de Fevereiro, Março e Setembro, do ano-calendário de 2011; (iv) DCTFs.

O PER/DCOMP transmitido em 18/01/2012 indica na composição do Saldo Negativo pagamentos de estimativas de janeiro (227.601,90), maio (50.627,63) e outubro (118.451,69).

Conforme se verifica do Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que houve um equívoco na informação concernente à competência de Maio/2011, pois, embora o recolhimento tenha se dado no importe de R\$ 80.272,53 (valor de principal), considerou-se, para fins de composição do saldo negativo, apenas a importância de R\$ 50.627,63.

Afirma ainda que, após a transmissão da PER/DCOMP, verificou que, por um lapso, deixou de informar os pagamentos (antecipações) de CSLL concernentes aos meses de Fevereiro, Março e Setembro de 2011, procedendo, ato contínuo, com a retificação de sua DIPJ em

18.01.2013 para fins de inclusão desses outros pagamentos. Assevera que na DCTF foram declarados os valores apurados a título de CSLL Estimativa em cada uma das competências, bem assim informado o meio de pagamento. Pleiteia o seu direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL por meio dos comprovantes de pagamento DARFs, dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Maio, Setembro e Outubro de 2011, o que totalizam o montante de R\$ 470.157,05.

A DIPJ retificadora foi entregue em 18/01/2013 (fls. 95 e seguintes) e indica todos os valores das antecipações efetuadas pela empresa que compõem o Saldo Negativo e que são exatamente os mesmos da DCTF e dos DARFs apresentados.

Na DCTF de 2011 (fls. 176 e seguintes) indica os valores de CSLL - CÓDIGO RECEITA : 2484-01, que corroboram com os declarados em DIPJ e com os DARFs de pagamento, da seguinte forma:

- PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2011 - 227.601,90
- PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro/2011 - 9.605,46
- PERÍODO DE APURAÇÃO: Março/2011 - 19.981,88
- PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio/2011 - 80.272,53
- PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro/2011 - 14.243,59
- PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2011 - 118.451,69

Os documentos apresentados em sede recursal, além de evidenciar o esforço para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, convergem para o entendimento de que as informações trazidas pela Recorrente já estavam disponíveis quando da prolação do Despacho Decisório (02/08/2013).

Nesse contexto, o equívoco no preenchimento de declarações, como o PER/DCOMP, não possui o condão de gerar um impasse insuperável que impeça a análise do direito creditório, em razão da perda da espontaneidade da contribuinte, fato que aqui afasto, para que seja viabilizada a busca da verdade material.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 38 que “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e o § 2º do referido dispositivo preceitua, de forma clara, que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, o que demonstra a importância de se viabilizar a demonstração da verdade dos fatos como um valor intrínseco ao devido processo legal que, no âmbito administrativo, é pautado pelo formalismo moderado.

A Súmulas CARF nº 168 deve ser aplicada ao caso sob análise nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O inconformismo com o despacho – emitido de forma eletrônica - que não homologou a compensação, assegura a análise do direito creditório a partir de documentos apresentados, em face da busca pela verdade material.

Acerca da busca da verdade material, o CARF já se pronunciou diversas vezes, conforme se destaca a seguir:

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

(Processo nº 15374.920453/2008-49; Acórdão nº 1302-005.639; Sessão de 17 de agosto de 2021; Relator: Flávio Machado Vilhena Dias)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

(Processo nº 10880.901214/2009-37; Acórdão nº 9101-004.877 – CSRF / 1ª Turma; Sessão de 03 de junho de 2020; Relatora: Livia De Carli Germano)

Nesse contexto, constata-se a convergência dos valores indicados pela Recorrente na composição do Saldo Negativo, com os comprovantes de arrecadação e os valores declarados na DCTF como pagamento de CSLL - CÓDIGO RECEITA : 2484-01, além da informação na DIPJ na Ficha 17, linha 82. “(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa”. O montante do Saldo Negativo informado no Per/Dcomp é exatamente o mesmo indicado na DIPJ.

O conjunto probatório é claro e suficiente para comprovar o erro incorrido no PER/DCOMP ao não informar todos os valores que compõem o Saldo Negativo, embora tenha informado o total do Saldo Negativo de CSLL de 2011 no importe de R\$ 375.698,49

Dessa forma, tendo em vista os documentos trazidos aos autos no Recurso Voluntário, e que estavam disponíveis quando da realização do Despacho Decisório, entendo que resta comprovado o direito creditório declarado pela contribuinte.

Dessa forma, tendo em vista os documentos trazidos aos autos no Recurso Voluntário, e que estavam disponíveis quando da realização do Despacho Decisório, entendo que resta comprovado o direito creditório declarado pela contribuinte, cabendo a unidade de origem verificar se os DARF estão disponíveis e não foram alocados em outro pagamento e se as DCTFs estão ativas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o direito creditório da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto